

Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0008305-94.2023.2.00.0000**

Requerente: **TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI. CRIAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS, DE COMISSÃO E FUNÇÕES COMMISSIONADAS NO QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL E DOS TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS. ADEQUAÇÃO E CONVENIÊNCIA DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA. PARECER FAVORÁVEL.

Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0008305-94.2023.2.00.0000**

Requerente: **TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

RELATÓRIO

Trata-se de anteprojeto de lei apresentado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que versa sobre a criação de cargos efetivos, de comissão e funções comissionadas no quadro de pessoal daquela Corte e dos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs).

De modo a instruir o feito, foi determinada a sua remessa ao Departamento de Acompanhamento Orçamentário (DAO) e ao Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ), para manifestação à luz das diretrizes fixadas na Resolução CNJ 184/2013[1] (Id. 5418895).

Em resposta, o DAO ofertou parecer técnico no sentido da inexistência de impedimento, sob o aspecto orçamentário-financeiro, à aprovação do anteprojeto de lei (Id. 5439301).

O DPJ, por sua vez, registrou a não apresentação de estudo técnico que justificasse a proposta de cargos e funções para cada um dos Tribunais Eleitorais (Id. 5445903).

Diante dessa constatação, o Tribunal Superior Eleitoral foi cientificado, solicitando-lhe, na oportunidade, eventual manifestação no prazo de 10 dias (Id. 5454230), o qual decorreu *in albis*.

Autos recebidos conclusos por este Conselheiro em 1º de fevereiro de 2024.

É o relatório.

[1] Dispõe sobre os critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário.

Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0008305-94.2023.2.00.0000**

Requerente: **TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

VOTO

Conforme relatado, tem-se sob análise anteprojeto de lei que versa sobre a criação de cargos efetivos, de comissão e funções comissionadas no quadro de pessoal do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e dos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs).

Em síntese, serão criados **474 cargos efetivos**, sendo 232 de Analista Judiciário e 242 de Técnico Judiciário; **75 cargos em comissão**; e **245 funções comissionadas, distribuídos entre o próprio TSE e os TREs** (Id. 5426047, fl. 5).

De início, sobreleva ressaltar que a aludida proposição legislativa já se encontra em tramitação na Câmara dos Deputados desde 11/01/2024 (PL 4/2024[1]), fato, porém, que não inviabiliza a manifestação deste Conselho, sobretudo pelo regramento previsto na Resolução CNJ 184/2013 (art. 3º[2]) e na Lei 14.791/2023 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024[3]).

No que toca ao mérito, verifica-se que a atuação do Conselho Nacional de Justiça relacionada à temática se orienta pelos parâmetros estabelecidos na Resolução CNJ 184/2013, **sendo que, no âmbito da Justiça Eleitoral, a incidência da norma cabe apenas no que for possível** (art. 1º, § 2º[4]).

Nessa perspectiva e na esteira da manifestação do Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ), **aplicar-se-ia somente o art. 4º da Resolução CNJ 184/2013**, que elenca os seguintes requisitos:

Art. 4º Os anteprojetos de lei encaminhados ao CNJ devem estar acompanhados de:

I – premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

III – simulação que demonstre o impacto da despesa considerados os limites para despesas com pessoal estabelecidos no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

IV – estudo técnico fundamentado, com justificativa e comprovação do atendimento dos critérios estabelecidos nesta Resolução.

No que tange ao aspecto orçamentário-financeiro, que alcança os incisos I, II e III, o Departamento de Acompanhamento Orçamentário (DAO) se manifestou pela ausência de impedimento à aprovação do anteprojeto de lei. Veja-se (Id. 5439301):

“[...] O procedimento foi instruído com as informações requeridas pela Resolução CNJ n. 184/2013. Há dotação orçamentária suficiente na Lei Orçamentária Anual, que comporta o impacto da criação dos cargos e funções. Foi observada a condição para a criação de cargos e funções de que haja autorização na LDO. Os tribunais dispõem de limites para despesas com pessoal que comportam o aumento de gastos proposto, sem atingimento de limite prudencial (95% da RCL). Foi cumprido o limite para despesas primárias obrigatórias no exercício anterior (2023).

Não há impedimento, sob o aspecto orçamentário/financeiro, à aprovação do presente anteprojeto de lei.” (grifos do original)

Quanto ao inciso IV, embora o DPJ tenha consignado que o Tribunal Superior Eleitoral não apresentou estudo técnico justificando a

proposta de cargos e funções para cada um dos TREs (Id. 5445903), há outros elementos coligidos aos autos que permitem concluir pela adequação do anteprojeto de lei em debate.

Com efeito, a Corte demandante elaborou a multicitada proposição legislativa no exercício de sua autonomia constitucional (art. 96, II, alínea “b”, da CRFB/88[5]), a fim de “*suprir a necessidade de pessoal frente ao aumento do eleitorado, da quantidade de candidaturas, de processos judiciais e extrajudiciais a cada eleição brasileira, associada a uma necessidade crescente de se assegurar a segurança das urnas, o combate às fake news, o cumprimento de normas e orientações emanadas do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, entre outros, e de se manter a qualidade dos serviços prestados à sociedade*” (Id. 5426047).

Nesse particular, as detalhadas informações do Tribunal Superior Eleitoral dão conta de que a criação pleiteada busca adequar a força de trabalho daquela Justiça Especializada em face:

- i)** do crescimento do número de eleitores, em aproximadamente 15,3% comparando-se os últimos 4 anos em que foram realizadas eleições gerais. Enquanto o eleitorado em 2010 era 135.539.919, em 2022, o Brasil possuía 156.210.885 eleitores aptos a votar;
- ii)** da elevação no quantitativo de candidaturas, que em 2022, chegou à marca de 29.262, representando um acréscimo de aproximadamente 29,8%;
- iii)** da assunção de novas atribuições resultantes da Recomendação nº 03/2006 do CNJ, que trata da especialização de varas criminais para processar e julgar delitos praticados por organizações criminosas, e da decisão do STF nos autos do Agravo Regimental no Inquérito nº 4435-DF, que reafirmou a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar crimes eleitorais e comuns que lhes forem conexos, cujas atividades decorrentes envolvem alta complexidade e apresentam um expressivo volume de processos a serem analisados;
- iv)** do aumento das demais demandas processuais ao longo dos anos;
- v)** do volume crescente de recursos financeiros utilizados em campanhas eleitorais, que exige um quadro cada vez mais amplo e qualificado de servidores; e
- vi)** da crescente dificuldade na disponibilização e na manutenção dos(das) servidores(as) requisitados(as),

os(as) quais representam atualmente cerca de 30% da força de trabalho desta Justiça Especializada (Id. 5426047)

À vista dessas considerações, há que se reconhecer a oportunidade e conveniência para a aprovação do anteprojeto de lei, **sem prejuízo de o TSE, órgão de coordenação e integração da Justiça Eleitoral, adotar critérios objetivos, transparentes e equânimes para a distribuição dos cargos e funções entre as Cortes Eleitorais, a exemplo do volume de processos (demanda processual) e da efetiva necessidade de recomposição de força de trabalho.**

Ante o exposto, o voto é no sentido da emissão de parecer favorável à aprovação do anteprojeto de lei que versa sobre a criação de cargos efetivos, de comissão e funções comissionadas no quadro de pessoal do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Encaminhe-se cópia do parecer ao Presidente da Câmara dos Deputados, para incorporação ao PL 4/2024, em trâmite naquela Casa Legislativa.

Cumpridas a diligência supra e as comunicações de praxe, **arquivem-se** os autos independentemente de nova conclusão.

Brasília, data registrada no sistema.

JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO

Conselheiro Relator

CJR 03

[1] <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2416830>

[2] Art. 3º O Conselho Nacional de Justiça emitirá parecer de mérito nos anteprojtos de lei de iniciativa dos órgãos do Poder Judiciário da União que impliquem aumento de gastos com pessoal e encargos sociais. Parágrafo único. Os anteprojtos de lei devem ser protocolados no CNJ até o dia 15 de abril, a fim de possibilitar a emissão de parecer em prazo compatível com o de envio, no mesmo ano, das respectivas propostas orçamentárias. (grifo nosso)

[3] Art. 119. As proposições relacionadas à criação ou ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, e com benefícios obrigatórios, de que trata o ^{caput} do art. 114, deverão ser acompanhadas de:

I – [...];

IV – parecer ou comprovação de solicitação de parecer do Conselho Nacional de Justiça, de que trata o art. 103-B da Constituição, sobre o cumprimento dos requisitos previstos neste artigo, quando se tratar de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário, exceto aqueles referentes exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal e ao Conselho Nacional de Justiça. (grifo nosso)

[4] Art. 1º [...]

§ 2º Aplicam-se os critérios estabelecidos nesta Resolução, ~~no que couber~~, à Justiça dos Estados, ~~à Justiça Eleitoral~~, aos Tribunais Superiores, ao Conselho da Justiça Federal (CJF) e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). (grifo nosso)

[5] Art. 96. Compete privativamente:

I – [...]

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) [...];

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (grifo nosso)